

## **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo n.º 16923/ 23**

**Tomada de Preços: n.º 06/ 23**

**Ref.: Impugnação ao edital.**

Às 14:30 h do dia 19/07/2023, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Comissão Permanente de Licitação nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se seus membros com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação ao edital apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., e dar continuidade à formalização da Tomada de Preços supra, que tem por objeto contratação de empresa prestadora de serviço de segurança e medicina do trabalho para elaborar programa de gerenciamento de riscos (PGR) e laudo técnico de insalubridade e periculosidade, oriundo do Processo Administrativo n.º 16923/ 23.

Lida a impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., observamos o seguinte:

A impugnante pleiteia que o edital (item 9.3.1) seja alterado e que seja exigida a comprovação da prestação de serviços em condições semelhante sem exigir a quantidade mínima de atestados acompanhados de CAT, bem como a comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina e a comprovação de inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



Analizados os termos da impugnação e comparando-a com o edital concluímos o seguinte:

1 - O item 9.3.1 do edital descreve o seguinte:

“9.3.1 - Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA ou entidade profissional competente do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da presente licitação, (mínimo de 50%), serão consideradas as somatórias de atestados.” (grifos nossos).

1.1 - O edital deixa claro que podem ser apresentados atestados acervados pelo CREA ou entidade profissional competente, ou seja não está condicionando os licitantes a apresentar somente atestados acervados no CREA.

2 - O item 9.3.1.3 também é claro ao mencionar:

9.3.1.3 - O profissional de nível superior detentor do acervo técnico deverá fazer parte da relação de responsáveis técnicos da empresa. A comprovação deverá ser feita através da certidão de registro no Conselho Profissional - CREA ou entidade profissional competente. (grifo nosso).

2.1 - Portanto o responsável técnico não deverá obrigatoriamente ter registro no CREA, também poderá ter registro na sua entidade profissional competente.

3 - A exigência de atestado de quantitativomínimo (50%) está se referindo a 50% do total dos serviços a serem prestados, conforme previsto na súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso).

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



4 - Quanto à comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina e a comprovação de inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), se o edital prevê a inscrição no CREA ou entidade profissional competente, nada impede o licitante de apresentar a inscrição da licitante e de seu responsável técnico nas suas respectivas entidades profissionais.

Diante do acima exposto, esta Comissão conclui que não assiste razão à empresa A & G Serviços Médicos Ltda. e nega provimento à impugnação apresentada.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual selavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

## **Comissão Permanente de Licitação:**

Eliana dos Santos Soares Santana – Presidente - Em férias

Cleonice Dias de Sousa - membro

Marilza Moraes Rodrigues - membro

Normando Ribeiro Lopes - membro

Pietro Vincenzo - Secretário